



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PETIÇÃO Nº 10.477/DF – ELETRÔNICO
RELATORA : MINISTRO LUIZ FUX
REQTES. : ALENCAR SANTANA BRAGA E OUTROS
REQDOS. : JAIR MESSIAS BOLSONARO
PARECER AJCRIM-STF/PGR Nº 199376/2023

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Vice-Procuradora-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao despacho exarado em 17 de fevereiro de 2023, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que seguem.

1. RELATÓRIO

A petição em epígrafe foi autuada a partir de *notitia criminis* apresentada junto ao Supremo Tribunal Federal pelo Deputado Federal ALENCAR SANTANA BRAGA (PT/SP) e outros parlamentares federais em face do então Presidente da República **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, atribuindo-lhe a prática dos crimes de abolição violenta do Estado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal)¹, de incitação de animosidade das Forças Armadas contra os poderes constitucionais (art.286, parágrafo único do Código Penal)² e de responsabilidade (art.85, II a V, CR/88).

Narram os noticiantes que o Presidente da República tem feito constantes ataques ao sistema eleitoral brasileiro e, especificamente na data de 18 de julho de 2022, o chefe do Poder Executivo voltou a questionar a lisura do processo eleitoral brasileiro em reunião com embaixadores de diversos Estados estrangeiros.

De acordo com os representantes, o Presidente da República “*tentou abolir o Estado Democrático de Direito, restringindo o exercício das atribuições constitucionais do Tribunal Superior Eleitoral, com a ameaça da utilização das Forças Armadas para esse fim, com o agravante de fazê-lo diante de representantes oficiais de nações estrangeiras, no interior do Palácio do Planalto, em pronunciamento oficial divulgado nas redes de telecomunicações e na TV BRASIL, rede pública de televisão.*”

¹ Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: Pena - reclusão, de 4(quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

² Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Segundo os noticiantes, *“o representado atentou contra o livre exercício das atribuições legais do TSE, responsável pela condução do processo eleitoral, contra o exercício dos direitos políticos dos cidadãos brasileiros ao questionar sem nenhum fundamento o possível resultado das eleições pelo sistema eletrônico de votação, abalou a segurança interna do País com o discurso claramente golpista e autoritário, diante de representantes oficiais de Estados estrangeiros, e ainda agiu com evidente improbidade administrativa, usando indevidamente recursos públicos para fins pessoais, eleitoreiros, praticando as condutas de crime de responsabilidade previstas nos incisos II ao V do art. 85 da Constituição Federal.”*

Por fim, os representantes pugnam pela abertura de inquérito em face do representado para fins de apuração do delito previsto no artigo 359-L do Código Penal.

Instada, a Procuradoria-Geral da República manifestou pela negativa de seguimento da petição, em razão da ilegitimidade *ad causam* dos requerentes e da preexistência de Notícia de Fato Criminal que apurava os mesmos fatos. Subsidiariamente, pugnou pela intimação do Presidente da República para que se pronunciasse a respeito da representação e pela juntada do aludido procedimento criminal.

A então Relatoria rejeitou as preliminares suscitadas pelo Ministério Público Federal, determinou o trancamento da Notícia de Fato Criminal nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

1.00.000.014968/2022-81 e a expedição de ofício ao ex-Presidente da República a fim de que prestasse esclarecimentos sobre os fatos descritos na representação.

Em sua defesa, JAIR MESSIAS BOLSONARO afirma que os fatos narrados na representação são manifestamente atípicos, uma vez que, na reunião oficial com embaixadores, apenas externou críticas a respeito das fragilidades do sistema eletrônico de votação, insuficientes para caracterizar a tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito com a restrição ou impedimento do exercício dos demais poderes constitucionais.

Acrescenta que seu discurso a representantes diplomáticos não incitou a animosidade entre as Forças Armadas e a Justiça Eleitoral, porquanto destacou o convite e a efetiva participação dos militares na Comissão de Transparência Eleitoral mediante a apresentação de sugestões para aprimorar o processo eleitoral brasileiro, bem como a cooperação entre as Instituições Públicas para assegurar maior transparência e confiabilidade nas eleições.

Afirma que não proferiu *“qualquer hostilidade antidemocrática ao sistema eleitoral no evento diplomático realizado no dia 18 de julho de 2022. Ao contrário, buscou-se, tão somente, reforçar a imprescindibilidade de processos públicos permanentes, sérios e verticalizados, de fiscalização e transparência eleitoral”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ressalta que o Presidente da República não se sujeita à Lei de Improbidade Administrativa por estar submetido a regime próprio de responsabilidade previsto no artigo 85 da Constituição Federal e na Lei nº 1.079/1950, a ser processado e julgado no âmbito do Congresso Nacional.

Pondera que, em seu discurso, não fez referência aos candidatos ao cargo de Presidente da República ou insinuou pedido de voto a quem quer que seja, não havendo que se falar em crime eleitoral ou propaganda eleitoral antecipada.

Requer o arquivamento da notícia-crime e o indeferimento de todos os pedidos formulados na representação.

Em seguida, os autos vieram com vistas à Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

2. DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao resolver Questão de Ordem suscitada na Ação Penal nº 937/RJ, firmou a jurisprudência no sentido de que o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados ao exercício



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

das funções, bem como delimitou o término da instrução processual com a intimação das partes para oferecer alegações finais, na forma do artigo 403, § 3º, da Lei Processual Penal, como o marco temporal para que ocorra prorrogação de sua competência.

Após a intimação para apresentar alegações finais, a perda do cargo com foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal é insuscetível de modificar a competência já estabilizada para o julgamento da ação penal.

Conquanto o *leading case* tenha reconhecido a perpetuação da jurisdição penal extraordinária apenas quanto à ação penal madura para julgamento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu para também admitir a prorrogação de sua competência na hipótese em que a ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva não confira justa causa para o início da investigação, quiçá para o próprio declínio de notícia-crime. É o que se colhe dos seguintes julgados:

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Embora o STF tenha assentado que a prerrogativa de foro dos parlamentares federais é limitada aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 3.5.2018) e que essa linha interpretativa deve-se aplicar imediatamente aos processos em curso, o controle sobre a legitimidade da investigação deve ser realizado pelo Judiciário. **5. Conforme o art. 231, § 4º, “e”, do RISTF, o relator deve determinar o arquivamento do inquérito, quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito. 6. A declinação da competência em uma investigação fadada ao insucesso representaria apenas protelar o inevitável, violando o direito à duração razoável do processo e à dignidade da pessoa humana. 7. Ante o exposto, rejeito o pedido de declinação da competência e determino o arquivamento do inquérito, na forma do art. 231, § 4º, “e”, do Regimento Interno do STF. (Inq 4.660, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 1º/10/2018).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AGENTE QUE NÃO MAIS OCUPA CARGO A ATRAIR A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGAÇÃO ENCERRADA COM PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). LEI 13.964/2019. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. O Plenário desta CORTE, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937, fixou as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

2. Em virtude da celeridade processual e da efetiva prestação jurisdicional, a PRIMEIRA TURMA passou a aplicar o referido entendimento definido pelo PLENÁRIO quanto a prorrogação de competência do STF também para as hipóteses de encerramento da investigação criminal, com o término do inquérito policial e eventual denúncia ou arquivamento apresentados (Inquérito 4.641 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 16/8/2018). O posicionamento supracitado tem sido adotado também pela SEGUNDA TURMA desta CORTE.

3. A partir da Lei 13.964/19, com o encerramento do inquérito policial ou investigação penal, a PGR passou a ter uma terceira possibilidade de atuação, pois, além do oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento, poderá propor “acordo de não persecução penal” (ANPP). São três hipóteses possíveis ao titular da ação penal, após o encerramento do inquérito po-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

licial, e que devem, de maneira isonômica, prorrogarem a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para análise de ato processual do Procurador Geral da República, enquanto ainda detentor de atribuição perante a CORTE.

4. No caso em análise, a Procuradoria-Geral da República, em 3/8/2020, encaminhou termo de acordo de não persecução penal, firmado pelo Ministério Público Federal com ONYX LORENZONI. Dessa maneira, no momento processual adequado – encerrada a investigação criminal pelo inquirido – a competência do STF, também nessa hipótese, deverá ficar prorrogada, nos mesmos moldes da análise da denúncia ou da promoção de arquivamento da investigação.

5. Agravos regimentais providos assentando a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a análise do acordo de não persecução penal proposto nestes autos.

(STF - Pet: 7990 DF 0083479-69.2018.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/03/2021).

A esse sentir, a perda do foro por prerrogativa de função não justifica que a representação de fatos manifestamente atípicos seja declinada para a instância ordinária, porquanto a hipótese de rejeição liminar da peça informativa impõe a prorrogação excepcional da competência, com vistas a resguardar o devido processo legal e a efetiva prestação jurisdicional em prazo razoável.

Trata-se de hipótese em que, se fosse em sede policial, admitir-se-ia o indeferimento de pronto da abertura do inquirido pelo Delegado de Polícia, nos termos do artigo 5º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal³, cuja

³

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquirido policial será iniciado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

essência normativa está replicada no artigo 231, §1º, alínea “e” do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Art. 231. Apresentada a peça informativa pela autoridade policial, o Relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral da República, que terá quinze dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento.

§4º O Relator tem competência para determinar o arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República ou quando verificar:

(...)

e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito ou para oferecimento de denúncia.

Mostra-se, pois, irrecusável a prorrogação da competência para admissibilidade de notícia-crime.

3. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Os fatos relatados pelo representante não ensejam a instauração de inquérito, tampouco contêm elementos informativos capazes de justificar, por

I.- de ofício;

II.- mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

si só, a deflagração de investigação criminal em face do ex-Presidente da República.

Da leitura da peça inaugural, depreende-se que os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, incitação de animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constituídos, de responsabilidade, eleitoral, bem como o ato de improbidade administrativa, atribuídos ao ex- Presidente da República teriam sido praticados a partir de discurso proferido em reunião com embaixadores no Palácio da Alvorada em 18 de julho de 2022.

Os representantes destacaram que, naquele evento, o então Presidente da República, perante representantes estrangeiros, teria (1) atacado a idoneidade do sistema eletrônico de votação; (2) voltado a tratar de inquérito policial que apura invasão hacker ao sistema do Tribunal Superior Eleitoral para tentar demonstrar a fragilidade da urna eletrônica; (3) afirmado que bastava os eleitores digitarem o número “1” na urna que já aparecia o “3” para destinar o voto no candidato do PT; (4) ameaçado utilizar as Forças Armadas para restringir as atribuições da Justiça Eleitoral, se não fossem atendidas as sugestões apresentadas pelos militares na Comissão de Transparência Eleitoral; (5) atentado contra o livre o exercício do Poder Judiciário; e (6) utilizado de bens públicos para fazer propaganda eleitoral antecipada e de forma inverídica. Descreveram os seguintes trechos do discurso:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

“NÓS QUEREMOS DEMOCRACIA DE VERDADE. QUEREMOS TRANSPARÊNCIA. EU TÔ SENDO ACUSADO O TEMPO TODO. BARROSO, FACHIN, ALEXANDRE DE MORAES. [Estou sendo acusado] COMO UMA PESSOA QUE QUER DAR O GOLPE. EU TÔ QUESTIONANDO ANTES PORQUE TEMOS TEMPO AINDA DE RESOLVER ESSE PROBLEMA COM A PRÓPRIA PARTICIPAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS, QUE FORAM CONVIDADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. OS SENHORES DEVEM ESTRANHAR, O QUE AS FORÇAS ARMADAS ESTÃO FAZENDO NO PROCESSO ELEITORAL? NÓS FOMOS CONVIDADOS. E EU SOU O CHEFE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS. NÓS JAMAIS, COM ESSE CONVITE, IRÍAMOS PARTICIPAR APENAS PARA DAR ARES DE LEGALIDADE. O COMANDO DE DEFESA CIBERNÉTICO – OS SENHORES TÊM O EQUIVALENTE NOS PAÍSES DE VOCÊS – É ALGO EXTREMAMENTE SÉRIO, PESSOAS MAIS DO QUE HABILITADAS, CONFIÁVEIS!”

(...)

A partir dos 20min49seg – “Deixo bem claro por que o Ministro Barroso foi escolhido pelo governo do PT pra ser ministro do Supremo Tribunal Federal: porque ele trabalhou para que o terrorista Cesare Battistí (sic) ficasse no Brasil. E no último dia do Presidente Lula em 2010 o Battistí (sic) ganhou a condição de refugiado no Brasil graças ao trabalho dele, Barroso, que era advogado naquela época, e o terrorista Cesare Battistí (sic) permaneceu no Brasil. Graças a isso, certamente, ele ganhou a confiança do Partido dos Trabalhadores e foi indicado ao Supremo Tribunal Federal”.

29min46seg – “Por que uma declaração como essa? Será que ela já tá antevendo que candidato dele, que ele tornou elegível, vai ganhar as eleições?” (ao comentar sobre a resposta do ministro Fachin sobre a análise de parte das sugestões das Forças Armadas para o processo eleitoral serem avaliadas depois de 2022).

33min05seg – “O que o Fachin disse, o homem que tornou o Lula elegível, que sempre foi advogado do MST, o grupo terrorista que até pouco tempo era bastante ativo no Brasil: ‘a auditoria não é instrumento para rejeitar resultado das eleições’, mas pra que serve auditoria?”.

36min14seg – “...Atentar contra as eleições e contra a democracia. Quem faz isso é o próprio TSE ao tentar esconder o inquérito de 2018” (ao comentar trecho de voto do ministro Alexandre de Moraes em sessão do TSE)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

mencionando a existência do chamado “gabinete do ódio” e a não tolerância a esse (sic) tipo de atuação criminosa nas eleições).

43min20seg – “E nós vemos claramente: Ministro Fachin foi que tornou o Lula elegível e agora é presidente do TSE, o ministro Barroso foi advogado do terrorista Battistí que recebeu aqui o acolhimento do Presidente Lula em dezembro de 2010, o ministro Alexandre de Moraes advogou no passado para grupos que se eu fosse advogado não advogaria...”

Conquanto sejam questionáveis política e administrativamente as manifestações do ex-mandatário JAIR MESSIAS BOLSONARO, não se divisa de seu conteúdo potencialidade lesiva aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal hábil a justificar a adoção de iniciativas persecutórias.

O Direito Penal é o soldado de reserva, cujo acionamento só deve ocorrer quando os demais instrumentos previstos no ordenamento para a defesa de bens jurídicos mostrem-se incapazes de resguardá-los e a restrição à liberdade de ir e vir figure como o único e último mecanismo para restabelecer a paz aviltada pela ofensa ao padrão social exigido no preceito incriminador, na linha do que preconizam os princípios da intervenção mínima ou subsidiariedade e da fragmentariedade penal.

Leciona Luiz Regis Prado⁴:

Os princípios da intervenção mínima ou de subsidiariedade decorrente das ideias de necessidade e utilidade da intervenção penal, presentes no pensamento ilustrado, estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa de bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica entre os homens, e que não podem ser eficazmente protegidos de forma

4

Tratado de Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120). 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 150/151.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

menos gravosa. Isso porque a sanção penal reveste-se de especial gravidade, acabando por impor a mais séria restrição aos direitos fundamentais.

(...)

Já pelo postulado de fragmentariedade ou essencialidade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta, mas sim relativa, visto que todo ordenamento jurídico dela se ocupa.

O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização.

Em síntese, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa.

O crime de abolição violenta ao Estado Democrático de Direito⁵ reclama para sua consumação a violência e a grave ameaça destinada a abolir a arquitetura constitucional dos poderes constituídos, restringindo ou impedindo o seu livre exercício. A esse respeito, ensinam Rogério Sanches Cunha, Fábio Roque Araújo e Klaus Negri Costa:

O tipo penal, como se nota, descreve o modo de cometimento do crime: por meio da violência ou grave ameaça, impede-se ou restringe-se os poderes constitucionais, é dizer, o regular exercício de qualquer uma das

⁵

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

atividades de qualquer dos três Poderes. Tentar impedir o livre exercício de um Poder é tentar bloquear a realização de sua(s) atividade(s)-fim.

(...)

O crime se consuma com a própria tentativa de golpe, ou seja, com a prática de ato concreto, por meio de violência ou grave ameaça, que busquem a mudança do regime democrático vigente. Não se trata de mera associação de pessoas com tal objetivo, tampouco da realização de discursos ou disseminação dessas ideias. Trata-se, efetivamente, de se tentar o golpe.

Sobreleva ressaltar que a manifestação crítica e despropositada do então Presidente da República em relação ao sistema eletrônico de votação, ao Tribunal Superior Eleitoral e a seus Ministros não se amolda à figura típica do artigo 359-L do Código Penal, cujo diploma repressor expressamente considera atípica a exposição de opinião contrária à atuação dos poderes constitucionais, em seu artigo 359-T, *in verbis*:

Art. 359-T. Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.

O discurso proselitista do representado não tem o condão de incitar, direta ou indiretamente, a participação de seus apoiadores em atos criminosos ou de agressão à democracia ou mesmo a animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constituídos; reveste-se, em verdade, de mera impressão sem a aptidão para abolir o Estado Democrático de Direito ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

fomentar o acirramento de ânimos na caserna contra o Tribunal Superior Eleitoral e seus ministros.

Especificamente, em relação ao delito de incitação ao crime – previsto no art. 286, parágrafo único, do Código Penal – cabe mencionar que o “núcleo do tipo é o verbo ‘incitar’, que significa excitar, açular”⁶, ou seja, há necessidade de uma concreta provocação à prática de crime, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que houve apenas manifestação de opiniões pessoais acerca do campo de atuação das Forças Armadas no processo eleitoral.

De outro lado, não há se falar em crime de divulgar falsos fatos na propaganda ou campanha eleitoral, uma vez o tipo penal exige para sua caracterização típica que os dados inverídicos sejam expostos durante o período de disputa (15 de agosto do ano eleitoral até o dia da votação), refiram-se a partidos ou candidatos e tenham possibilidade de influenciar o escrutínio do eleitorado. Estabelece o artigo 323 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias- multa.

⁶ JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**: parte especial. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 3. Livro eletrônico, comentário ao art. 286, CP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Digno de realce que, em decorrência de representação proposta pela Procuradoria-Geral Eleitoral, os fatos concernentes à reunião com os embaixadores resultaram na aplicação de multa a JAIR MESSIAS BOLSONARO pelo Tribunal Superior Eleitoral por conduta vedada na fase de pré-campanha, consoante se depreende do acórdão assim ementado:

REPRESENTAÇÕES. ELEIÇÕES 2022. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE INGRESSO. AMICUS CURIAE. INCOMPATIBILIDADE SISTÊMICA. PRINCIPIO DA CELERIDADE.PRELIMINARES.ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO FEDERADO PARA ATUAR ISOLADAMENTE EM PROCESSO JUDICIAL ELEITORAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. FEDERAÇÃO. VIABILIDADE.ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVEDORES DE APLICAÇÃO. INTERNET. IN INITIO LITIS.MÉRITO. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. ALEGADA DIFUSÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADOS SOBRE OS PROCESSOS DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO DE VOTOS PARA EMBAIXADORES CREDENCIADOS NO BRASIL. ART. 9º-A DA RESOLUÇÃO 23.610/2019. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRÁTICA, NA FASE DA PRÉ-CAMPANHA, DE COMPORTAMENTOS PROSCRITOS DURANTE A CAMPANHA (ART. 3º-A DA RESOLUÇÃO 23.610). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM A IMPOSIÇÃO DE MULTA E ORDEM DE REMOÇÃO DE CONTEÚDOS. (...)

5. A legitimidade e normalidade do pleito (art. 14, § 9º da CRB), em seu viés antecedente de aceitabilidade das regras do jogo e a confiança nos resultados proclamados, qualifica-se como bem jurídico constitucional autônomo a ser tutelado pela Justiça Eleitoral, independentemente da situação particular dos candidatos em disputa (RO 0603975-98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

6. O art. 9-A da Resolução 23.610/2019 deslocou também para o microsistema de tutela da propaganda eleitoral a proteção autônoma da normalidade e legitimidade da disputa, em seu viés antecedente de aceitabilidade das regras do jogo e a confiança nos resultados proclamados,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

como valor a ser defendido, de forma independente e descolada de outros bens jurídicos protegidos em tema de propaganda.

7. Comportamentos que tenham alguma conotação eleitoral e que sejam proibidos durante o período oficial de campanha são igualmente proibidos na fase antecedente da pré-campanha, ainda que não envolvam pedido explícito de voto ou não voto, podendo configurar propaganda eleitoral antecipada irregular, nos termos do art. 3º-A da Resolução 23.610/2019. Precedentes.

8. As representações por propaganda eleitoral antecipada irregular, independentemente da causa de pedir, podem ser movidas pelos legitimados ativos indicados no art. 96 da Lei nº 9.504/97 (e não apenas pelo Ministério Público) e, se procedentes, geram a imposição de multa, para além da remoção do conteúdo respectivo, observados os parâmetros estabelecidos pelo § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

9. O eventual questionamento do episódio em sede de representação por propaganda irregular não interfere a apuração do mesmo fato em outras vias processuais autônomas.

10. Numa democracia, não há de ter limites o direito fundamental à dúvida, à curiosidade e à desconfiança. Cada cidadão é livre para crer ou descreer no que bem entender, para duvidar. E essa ampla liberdade de pensamentos não pressupõe ou demanda elementos racionais que os justifiquem ou legitimem e não precisa fundar-se em discursos intersubjetivamente válidos.

11. A deslegitimação do sistema, a partir da construção de fatos falsos, forjados para conferirem estímulos artificiais de endosso a opiniões pessoais, é comportamento que já não se insere no legítimo direito à opinião, dúvida, crítica e expressão, descambando para a manipulação desinformativa, via deturpação fática, em grave comprometimento da liberdade de "informação", e com aptidão para corroer a própria legitimidade da disputa em si.

12. Representação julgada procedente.

(REPRESENTAÇÃO nº 060074116, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicado em Sessão, Data 30/09/2022)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Não obstante a independência das instâncias eleitoral e criminal, tampouco se justifica o acionamento da justiça criminal para combater e reprimir a manifestação de ideias sem sentido aparente, sobretudo em se tratando de questões afetas à responsabilização política, que é imune à pesada força do Direito Penal.

E mais, ao passo que a Procuradoria-Geral da República não tem atribuição para persecução de eventuais crimes de responsabilidade atribuídos ao Presidente da República, carece o Supremo Tribunal Federal de competência para o processamento e julgamento do pedido de impedimento, cuja apreciação incumbe ao Congresso Nacional, seguindo o rito constitucional previsto no artigo 86 da Constituição Federal⁷.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que os agentes políticos não praticam atos de improbidade administrativa que se traduzem, em verdade, em crimes de responsabilidade e sujeitam-se apenas à responsabilização política, nos termos da Lei nº 1.079/1950, consoante se depreende do precedente assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE**

⁷

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. I. PRELIMINARES.
QUESTÕES DE ORDEM. (...)

II. 1. Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei nº 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo.

II.2. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, "c", (disciplinado pela Lei nº 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, "c", da Constituição.

II.3. Regime especial. Ministros de Estado. Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, "c"; Lei nº 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

II.4. Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, "c", da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos.

II.5. Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, "c", da Constituição. III.
RECLAMAÇÃO JULGADA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PROCEDENTE. (Rcl 2138, Relator(a): NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES (ART.38,IV,b, DO RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2007, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-01 PP-00094 RTJ VOL-00211-01 PP-00058)

Não há, portanto, ato de improbidade administrativa que se possa ser atribuído ao então Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO.

À luz do todo exposto, não se vislumbra indícios de crimes aptos a conferir justa causa para o início da investigação criminal pretendida pelos representantes contra o representado, de modo a recomendar o imediato arquivamento deste feito.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se para que seja negado seguimento à petição pela manifesta atipicidade das condutas atribuídas ao representado, ancorado no artigo 397, inciso III, e no artigo 395, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.

Brasília, *data da assinatura digital.*

LINDÔRA MARIA ARAUJO
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

[LMA/RPPC/AK/GSC]